

Convenção sobre os Direitos da Criança

*TRADUÇÃO DAS OBSERVAÇÕES FINAIS SOBRE O QUINTO E SEXTO
RELATÓRIOS PERIÓDICOS DE PORTUGAL*

Comité dos Direitos da Criança

AMÇV ASSOCIAÇÃO DE MULHERES
CONTRA A VIOLÊNCIA



1998 - ESCOSOC
Estatuto Consultivo Especial

2001 - PRÉMIO
"Direitos Humanos
Dr. Ângelo d'Almeida Ribeiro",
da Ordem dos Advogados

2006 - PRÉMIO
"Carteira Virtual
do Diário de Notícias"

Ficha Técnica

Original: Concluding observations on the combined fifth and sixth periodic reports of Portugal

Tradução: Associação de Mulheres Contra a Violência

Revisão Técnica: Direção-Geral de Política de Justiça, Ministério da Justiça

Edição: Associação de Mulheres Contra a Violência

Lisboa, 12 de Fevereiro de 2020

Agradecimentos

A AMCV gostaria de agradecer o voluntariado de Dália Botelho e a colaboração da Associação Dignidade.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

CRC/C/PRT/CO/5-6

Distr.: Geral

09 de dezembro de 2019

Original: Inglês

Comité dos Direitos da Criança

Observações finais sobre o quinto e sexto relatórios periódicos de Portugal¹

¹ Adotado pelo Comité na sua 82ª sessão (9 a 27 de setembro 2019)

1. O Comité considerou o quinto e o sexto relatório periódico combinado de Portugal (CRC/C/PRT / 5-6) nas reuniões 2418.^a e 2419.^a reuniões (ver CRC/C/SR. 2418 e 2419), realizadas em 19 e 20 de setembro de 2019, e adotou as atuais observações finais na sua 2430.^a reunião (ver CRC/C/SR. 2430), realizada em 27 de setembro de 2019.

I. Introdução

2. O Comité congratula-se com a apresentação do quinto e sexto relatório periódico combinado do Estado Parte e com as respostas escritas à lista de assuntos (CRC/C/PRT/Q/5-6/Add.1), que permitiram um melhor entendimento sobre a situação das crianças no Estado Parte. O Comité agradece o diálogo construtivo mantido com a delegação multissetorial do Estado Parte.

II. Medidas de acompanhamento adotadas e progresso alcançado pelo Estado Parte

3. O Comité congratula-se com o progresso alcançado pelo Estado Parte em várias áreas. O Comité observa com apreço as medidas legislativas, institucionais e políticas adotadas para implementar a Convenção, em particular a revisão da legislação sobre promoção e proteção de crianças e jovens em risco e a reestruturação do mecanismo nacional encarregado de planejar, coordenar, monitorizar e avaliar as ações para promover os direitos e a proteção de crianças e jovens.

III. Principais áreas de preocupação e recomendações

4. O Comité lembra ao Estado Parte a indivisibilidade e a interdependência de todos os direitos consagrados na Convenção e enfatiza a importância de todas as recomendações contidas nas presentes observações finais. O Comité gostaria de chamar a atenção do Estado Parte para as recomendações relativas às seguintes áreas em relação às quais devem ser tomadas medidas urgentes: política e estratégia abrangentes (parágrafo 8), o interesse superior da criança (parágrafo 18), exploração sexual e abuso (parágrafo 26), crianças privadas de um ambiente familiar (parágrafo 31), nível de vida (parágrafo 39) e crianças à procura de asilo, refugiadas e migrantes (parágrafo 42).

5. O Comité recomenda que o Estado Parte assegure a realização dos direitos da criança, de acordo com a Convenção e o seu Protocolo Facultativo sobre o envolvimento de crianças em conflitos armados e o Protocolo Facultativo sobre a venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil durante todo o processo de implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Além disso, exorta o Estado Parte a garantir a participação significativa das crianças na elaboração e implementação de políticas e programas destinados a alcançar os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, na medida em que dizem respeito às crianças.

A. Medidas gerais de implementação (artigos 4, 42 e 44 (6))

Legislação

6. O Comité recorda a sua recomendação anterior (CRC/C/PRT/CO/ 3-4, parágrafo 10) e recomenda que o Estado Parte tome todas as medidas necessárias para implementar a sua

legislação em conformidade com a Convenção aos níveis nacional, distrital e municipal, incluindo a alocação de recursos humanos, técnicos e financeiros adequados.

Política e estratégia integrada

7. O Comité regista o desenvolvimento de uma Estratégia Nacional para os Direitos da Criança para 2019-2022. No entanto, manifesta preocupação com atrasos desnecessários na aprovação da Estratégia. Está preocupado que esta situação impeça a monitorização efetiva do progresso alcançado na implementação da Convenção e que resulte em insuficientes orientações para a elaboração de planos de ação locais para crianças e jovens.

8. O Comité recorda a sua recomendação anterior (CRC/ PRT/CO/3-4, parágrafo 12) e recomenda que o Estado Parte:

- (a) Agilize a adoção da Estratégia e dos planos de ação correspondentes;**
- (b) Aloque recursos humanos, técnicos e financeiros adequados à Comissão Nacional para a Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens, para a monitorização e coordenação da implementação desta Estratégia;**
- (c) Agilize a adoção de planos de ação locais, garantindo que estão alinhados com a Convenção e que protejam e promovam os direitos de todas as crianças.**

Coordenação

9. Congratulando-se com a criação da Comissão Nacional para a Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens, o Comité recomenda que o Estado Parte aumente os recursos humanos, técnicos e financeiros alocados a esta e reforce o seu mandato e autoridade, ao nível interministerial, para que possa coordenar todas as atividades relacionadas com a implementação da Convenção nos níveis intersetorial, nacional, regional e local.

Alocação de recursos

10. Tendo por referência o comentário geral nº 19 (2016) sobre o orçamento público para a realização dos direitos da criança, o Comité recorda as suas recomendações anteriores (parágrafo 16) e recomenda que o Estado Parte:

- (a) Avalie o impacto das políticas de austeridade implementadas no âmbito do seu programa de ajustamento económico (2011 - 2014) sobre os direitos das crianças e determine os requisitos necessários do orçamento para fazer face às disparidades identificadas nos indicadores relacionados com os direitos da criança, tendo em consideração os princípios orientadores sobre avaliação do impacto das reformas económicas nos direitos humanos (A/HRC/40/57);**
- (b) Utilize uma abordagem centrada nos direitos da criança na elaboração do Orçamento do Estado, implementando um sistema de rastreio para a afetação e utilização de recursos para as crianças ao longo de todo o orçamento;**
- (c) Defina dotações orçamentais suficientes para todas as crianças, com especial atenção para aquelas em situações de desvantagem ou vulnerabilidade, que possam exigir**

medidas sociais afirmativas e garanta que essas linhas orçamentais sejam protegidas, mesmo em situações de crise económica, desastres naturais ou outras emergências;

- (d) Faculte, no seu próximo relatório periódico, informações desagregadas sobre a proporção do orçamento nacional alocado para a implementação dos direitos da criança nos níveis nacional e local.

Recolha de Dados

11. Tendo por referência o comentário geral nº 5 (2003) sobre medidas gerais de implementação da Convenção, o Comité recorda a sua recomendação anterior (CRC/C/PRT/3-4, parágrafo 18) e recomenda que o Estado Parte:

- (a) Acelere a reforma do seu sistema de recolha de dados, a fim de garantir que a mesma seja feita de forma coordenada com os dados desagregados por idade, sexo, deficiência, localização geográfica, origem étnica, estatuto de migração e situação socioeconómica e que cubra todo o período da infância até aos 18 anos, bem como todas as áreas abrangidas pela Convenção;
- (b) Assegure que os dados e indicadores sejam partilhados entre os ministérios envolvidos e utilizados para a formulação, monitorização e avaliação de políticas, programas e projetos para a implementação efetiva da Convenção;
- (c) Implemente a estrutura conceptual e metodológica estabelecida no relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, intitulado *Indicadores de Direitos Humanos: Um Guia para a Medição e Implementação*, sempre que defina, recolha e dissemine informações estatísticas.

Monitorização independente

12. Tendo por referência o seu comentário geral nº 2 (2002) sobre o papel das instituições nacionais independentes de direitos humanos na promoção e proteção dos direitos da criança, o Comité recomenda que o Estado Parte:

- (a) Designe um mecanismo específico, dentro da Provedoria de Justiça, para monitorizar os direitos das crianças;
- (b) Disponibilize recursos humanos, técnicos e financeiros adequados à Provedoria de Justiça para a implementação eficaz das funções para que está mandatada;
- (c) Aumente a sensibilização do público em geral, e das crianças em particular, e apoie os esforços de incremento da consciencialização levados a cabo pela Provedoria de Justiça sobre o direito a apresentar uma reclamação diretamente à Provedoria.

Divulgação, sensibilização e formação

13. Reconhecendo as mudanças relevantes no currículo nacional sobre educação para a cidadania, o Comité recomenda que o Estado Parte:

- (a) Desenvolva conteúdos obrigatórios e estruturados, bem como objetivos, para a disciplina curricular "Cidadania e Desenvolvimento", incluindo os direitos da criança previstos na Convenção, garanta que todos os professores recebem formação obrigatória sobre o conteúdo e os objetivos desta matéria e alargue a sua implementação a todas as escolas públicas e privadas do Estado Parte;
- (b) Reforce os programas de sensibilização, incluindo campanhas, para disseminar a Convenção, os comentários gerais do Comité e as suas perspetivas junto das crianças, famílias e profissionais que trabalham com e para crianças;
- (c) Garanta que todos os profissionais que trabalham com e para crianças, em particular assistentes sociais, as autoridades de aplicação da lei, profissionais da área da saúde, agentes dos serviços de imigração e asilo, profissionais e funcionários que trabalham em todas as formas de cuidados alternativos, bem como os meios de comunicação, recebem formação obrigatória sobre os direitos da criança tal como definidos na Convenção e na lei nacional;
- (d) Introduza formação obrigatória para juizes que ingressem nos Tribunais de Família e Menores e integre módulos sobre os direitos da criança, técnicas de comunicação adaptadas à criança e aos estádios de desenvolvimento das crianças na formação profissional obrigatória disponibilizada a juizes e procuradores que trabalham em todos os Tribunais do Estado Parte.

Direitos da criança e o setor empresarial

14. Tendo por referência o comentário geral nº 16 (2013) sobre as obrigações do Estado em relação ao impacto do setor empresarial nos direitos da criança, o Comité recomenda que o Estado Parte:

- (a) Examine e adapte o seu enquadramento legislativo (civil, criminal e administrativo) para garantir a responsabilização legal das empresas comerciais e suas filiais que operam no seu território ou são geridas a partir dele, especialmente no setor do turismo;
- (b) Estabeleça mecanismos de monitorização para a investigação e reparação das violações dos direitos da criança, tendo em vista melhorar a responsabilização e a transparência;
- (c) Realize campanhas de sensibilização com da indústria do turismo e o público em geral sobre a prevenção da exploração sexual de crianças no contexto de viagens e turismo e dissemine amplamente o Código de Ética para o Turismo, da Organização Mundial do Turismo, entre agentes de viagens e na indústria do turismo;
- (d) Fortaleça a sua cooperação internacional contra a exploração sexual de crianças no contexto de viagens e turismo, através de acordos multilaterais, regionais e bilaterais para a sua prevenção e eliminação.

B. Definição de criança (art. 1)

15. Tendo por referência a recomendação geral conjunta nº 31 do Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres e o comentário geral nº 18 do Comité sobre os Direitos da

Criança sobre Práticas Danosas (2014), o Comité insta o Estado Parte a alterar a sua legislação para suprimir todas as exceções que permitem o casamento de pessoas com menos de 18 anos.

C. Princípios gerais (artigos 2, 3, 6 e 12)

Não discriminação

16. Congratulando-se com a adoção da Lei 93/2017 que visa prevenir e combater a discriminação em razão da origem racial e étnica, cor, nacionalidade, descendência e país de origem e da Estratégia Nacional para a Igualdade e Não Discriminação (2018-2030), o Comité recorda as suas observações finais anteriores (parágrafo 26) e recomenda que o Estado Parte fortaleça os esforços para aumentar a sensibilização entre o público e os funcionários públicos, bem como entre as autoridades de aplicação da lei, sobre a importância da diversidade cultural e da compreensão interétnica, para combater estereótipos, preconceitos e discriminação contra raparigas, crianças com deficiência, crianças em migração e minorias étnicas, religiosas e raciais, incluindo ciganas, pessoas de ascendência africana e crianças muçulmanas, bem como adolescentes lésbicas, gays, bissexuais e transgénero e crianças intersexuais.

Interesse Superior da criança

17. O Comité congratula-se com a tradução para português e a divulgação do seu comentário geral nº 14 (2013) sobre o direito da criança de ter o seu interesse superior como preocupação central, bem como a integração do interesse superior da criança na legislação sobre adoção, autodeterminação da identidade de género e atribuição da guarda da criança em caso de divórcio. Preocupa-se, no entanto, pela contínua ausência de legislação e orientações para a determinação e aplicação do interesse superior da criança nas áreas da justiça, saúde, proteção da infância, colocação em estruturas alternativas de proteção, imigração, procedimentos de asilo e educação. Além disso, o Comité receia que essa falta de orientações possa originar interpretações contraditórias da lei e das decisões das diferentes instâncias.

18. Tendo por referência o comentário geral no 14 (2013), sobre o direito da criança a ter o seu interesse superior como consideração prioritária, o Comité recomenda que o Estado Parte:

- (a) Garanta que o princípio do interesse superior da criança seja incorporado na legislação e em todas as políticas, programas e projetos relevantes para as crianças e que nelas tenham um impacto direto ou indireto;
- (b) Desenvolva procedimentos e critérios que possam orientar todas as pessoas em posições de autoridade a determinar, em cada área, o interesse superior da criança e dar-lhe o devido peso como consideração prioritária;
- (c) Estabeleça processos obrigatórios de avaliação de impacto *ex ante* e *ex post* de todas as leis e políticas relevantes para as crianças, na realização do direito das crianças a que sejam tidos os seus melhores interesses como consideração prioritária.

Direito à vida, sobrevivência e desenvolvimento

19. O Comité recorda as suas observações finais anteriores (parágrafo 30) e recomenda que o Estado Parte:

- (a) Agilize a adoção do plano de ação para a segurança infantil e aloque recursos humanos, técnicos e financeiros adequados para a sua implementação;
- (b) Aborde os fatores determinantes subjacentes à mortalidade infantil e de crianças, incluindo os maus-tratos, a privação social e económica e a desigualdade;
- (c) Alargue o quadro jurídico sobre a segurança das crianças em piscinas, incluindo a obrigação de equipar as piscinas particulares, em edifícios, complexos de apartamentos, hotéis e demais locais de férias com uma barreira protetora, assegurar a sensibilização para esses padrões e tornar obrigatória a sua implementação;
- (d) Faça cumprir os regulamentos sobre a utilização de cintos de segurança para proteger adequadamente as crianças em transporte público e privado.

Respeito pelas opiniões da criança

20. Saudando a integração do direito da criança a ser ouvida na legislação sobre o processo tutelar cível, incluindo através da lei nº 141/2015 (Regime Geral do Processo Tutelar Cível), bem como nas normas relativas aos procedimentos de saúde, o Comité recomenda, tendo em conta o comentário geral nº 12 (2009) sobre o direito da criança a ser ouvida, que o Estado Parte:

- (a) Alargue o direito da criança a ser ouvida em todos os procedimentos cíveis, administrativos ou criminais e em todos os processos administrativos que afetem a criança;
- (b) Assegure a implementação efetiva e consistente da legislação e regulamentação que reconheça o direito da criança a ser ouvida em todos os procedimentos legais que a afetem direta ou indiretamente, incluindo através da criação de sistemas e/ou procedimentos para que assistentes sociais, profissionais de saúde, profissionais da educação e tribunais respeitem este princípio;
- (c) Reforce as medidas para garantir que os profissionais dos setores da justiça, da educação, dos serviços sociais e da saúde que lidam com crianças, recebam sistematicamente formação adequada sobre os meios de recolha da opinião da criança e de ter em consideração os seus pontos de vista, em todas as decisões que afetem as crianças (CRC/C/PRT/CO/ 3- 4, parágrafo 32 (c));
- (d) Desenvolva ferramentas para a consulta de crianças no âmbito do desenvolvimento de políticas que as afetem, de modo a sistematizar essas consultas num nível elevado de participação e de inclusão.

D. Direitos e liberdades civis (arts. 7, 8 e 13-17)

Nacionalidade

21. Congratulando-se com a adoção da Lei nº 2/2018, que estabelece que as crianças nascidas em território português são consideradas portuguesas por origem, e da Lei nº 26/2018, que permite que às crianças de nacionalidade estrangeira acolhidas em instituições públicas seja atribuído o estatuto de residente, o Comité recomenda que o Estado Parte tome todas as medidas necessárias para garantir a implementação dessas disposições legais.

Direito à privacidade e acesso a informação adequada

22. À luz das conclusões decorrentes do dia da discussão geral sobre meios de comunicação digital e direitos da criança, em 2014, e em conformidade com o direito da criança a aceder a informação adequada, o Comité recomenda que o Estado Parte:

- (a) Desenvolva regulamentos para proteger a privacidade das crianças no ambiente digital e nos meios de comunicação;
- (b) Desenvolva as capacidades de crianças, pais, responsáveis legais e professores sobre o uso seguro das tecnologias de informação e comunicação, em particular sobre como as crianças se podem auto proteger de serem expostas a informação e materiais prejudiciais ao seu bem-estar;
- (c) Desenvolva mecanismos para monitorizar violações dos direitos da criança no ambiente digital e processar judicialmente os responsáveis.

E. Violência contra crianças (artigos 19, 24 (3), 28 (2), 34, 37 (a) e 39)

Castigos Corporais

23. Saudando o lançamento do “Projeto Adelia” para apoiar a parentalidade positiva e impedir o castigo corporal e, tendo por referência o seu comentário geral nº 8 (2006), sobre o direito da criança a ser protegida de castigos corporais e de outras formas de punição cruéis ou degradantes, o Comité insta o Estado parte a que:

- (a) Assegure, no direito ou na prática, a proibição total do castigo corporal, por mais leve que seja, em todos os contextos, inclusive no ambiente familiar;
- (b) Fortaleça a sensibilização de crianças, pais, responsáveis legais e professores sobre a ilegalidade de todas as formas de castigo corporal, sem qualquer distinção entre o nível de gravidade da violência usada e sobre os procedimentos de denúncia;
- (c) Desenvolva as capacidades dos profissionais que trabalham com e para crianças, em métodos educacionais positivos, não violentos e participativos e reforce as ações para promover esses métodos de educação infantil na sociedade.

Abuso e negligência

24. Tendo por referência o seu comentário geral nº 13 (2011), sobre o direito da criança a estar livre de todas as formas de violência e tomando nota da meta 16.2 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, o Comité recomenda que o Estado Parte:

- (a) Recolha os dados, desagregados por idade, sexo, deficiência, localização geográfica, origem étnica, estatuto de migração e situação socioeconómica das crianças vítimas de violência doméstica, abuso e negligência no Estado Parte, bem como sobre intervenções do sistema de proteção de crianças, a fim de monitorizar e avaliar as suas ações;
- (b) Adote um plano de ação para a identificação precoce de crianças em risco, incluindo as que vivem em ambiente de violência doméstica, para as proteger de negligência, abuso, violência e discriminação e aloque recursos humanos, técnicos e financeiros adequados para a sua implementação;
- (c) Integre na formação inicial e vocacional, destinada a todos os profissionais que trabalham com as Comissões de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (CPCJ), a nível nacional e local, as diretrizes da Comissão Nacional para a Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças, e reforce as competências desta Comissão Nacional, para garantir a adequada monitorização da prática das comissões locais;
- (d) Aumente o número de abrigos para crianças vítimas de violência doméstica, abuso e negligência.

Exploração sexual e abuso sexual

25. O Comité manifesta preocupação com:

- (a) O baixo nível de consciencialização e informação sobre as violências sexuais cometidas contra crianças e a ausência de procedimentos definidos para uma resposta profissional adequada;
- (b) O baixo nível de denúncias relativas ao aliciamento em linha (*grooming online*);
- (c) Os insuficientes recursos alocados à identificação e investigação, em tempo útil e eficaz de abuso sexual de crianças, inclusive em instituições religiosas e em linha;
- (d) Os insuficientes dados sobre o abuso sexual de crianças e a exploração de crianças na prostituição.

26. O Comité recomenda que o Estado Parte:

- (a) Adote uma estratégia para combater o abuso sexual de crianças, incluindo a criação de um mecanismo independente de investigação sobre o assunto, um sistema de resposta amigo da criança e multi-agências, para evitar vitimização secundária e medidas para fornecer apoio adequado às vítimas;
- (b) Sensibilize os pais, crianças, professores e outros profissionais que trabalhem com e para crianças sobre procedimentos de encaminhamento e formas de minimizar os riscos para as crianças decorrentes da sua conduta em linha;

- (c) Aumente os recursos humanos, técnicos e financeiros alocados à efetiva prevenção, identificação, investigação e acusação do abuso sexual de crianças, incluindo em instituições religiosas e em linha;
- (d) Recolha e publique dados, desagregados por idade, sexo, deficiência, localização geográfica, origem étnica, estatuto de migração e situação socioeconómica, sobre tráfico de crianças para exploração sexual e sobre exploração de crianças na prostituição no Estado Parte.

Corridas de touros

27. O Comité recomenda que o Estado Parte estabeleça a idade mínima para participar e assistir a corridas de touros e eventos relacionados, inclusive em escolas de toureio, aos 18 anos de idade, sem exceção e conscientize os funcionários do Estado, os meios de comunicação e a população em geral sobre os efeitos negativos nas crianças, inclusive como espectadores, da violência associada às touradas e às corridas de touros.

Práticas nocivas

28. Tendo por referência a recomendação geral conjunta nº 31 do Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres/o comentário geral nº 18 do Comité sobre os Direitos da Criança sobre práticas nocivas (2014) e tomando nota da meta 5.3 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, o Comité insta o Estado Parte a:

- (a) Continuar a facultar medidas preventivas e de proteção, incluindo os serviços sociais, psicológicos, médicos e de reabilitação necessários e a formação de profissionais e programas de sensibilização relevantes para combater a mutilação genital feminina;
- (b) Continuar a implementar medidas, inclusive medidas legislativas e administrativas para garantir que nenhuma criança, incluindo crianças intersexo, sejam submetidas a tratamento médico ou cirúrgico desnecessário, durante a primeira infância ou a infância, em consonância com os direitos da criança à integridade corporal, autonomia e autodeterminação e assegure a prestação de serviços sociais, médicos e psicológicos, quando necessário, bem como aconselhamento, apoio e reparação adequadas às famílias com crianças intersexuais.

F. Ambiente familiar e cuidados alternativos (arts. 5, 9-11, 18 (1) e (2), 20-21, 25 e 27 (4))

Ambiente familiar

29. Tendo em conta a adoção da Lei nº 24/2017, que revoga o exercício partilhado das responsabilidades parentais em casos considerados contrários ao interesse superior da criança, o Comité recomenda que o Estado Parte:

- (a) Garanta que a criança é protegida a todo o tempo na implementação da Lei nº 24/2017, assegure julgamentos rápidos e que as relações entre a criança e os pais são

facilitadas, inclusive durante processos criminais e civis e após o divórcio, a menos que isso não corresponda ao interesse superior da criança;

- (b) Monitorize e faça cumprir o respeito pelas decisões de guarda dos filhos e acordos relativos à partilha das responsabilidades parentais;**
- (c) Intensifique esforços para prestar apoio adequado aos pais e responsáveis legais trabalhadores, no desempenho das suas responsabilidades de educação dos filhos, inclusive promovendo acordos de trabalho flexíveis, fornecendo cuidados infantis acessíveis e adequados, estendendo ainda mais a duração da licença parental, punindo a discriminação contra os pais no seu acesso ao trabalho e progresso na carreira e garanta o pagamento da licença parental obrigatória, independentemente da duração da contribuição do progenitor em causa para a segurança social.**

Crianças privadas de ambiente familiar

30. O Comité constata a adoção da Lei nº 142/2015, que define o acolhimento familiar como a medida preferencial para crianças até 6 anos. No entanto, expressa preocupação com:

- (a) O uso ainda generalizado da institucionalização, inclusive de crianças com menos de três anos de idade e por razões atribuíveis à pobreza e à deficiência;
- (b) O persistente número reduzido e a concentração geográfica das famílias de acolhimento;
- (c) A contínua ausência de políticas e planos de ação para garantir cuidados alternativos coordenados e de qualidade, seja em acolhimento residencial ou acolhimento familiar.

31. Chamando a atenção do Estado Parte para as Orientações sobre Cuidados Alternativos para as Crianças, o Comité recomenda que o Estado Parte:

- (a) Garanta que as políticas e as práticas sejam guiadas pelo princípio de que a pobreza financeira e material, ou condições direta e exclusivamente atribuíveis a essa pobreza, nunca possa ser a única justificação para remover uma criança dos cuidados parentais, para receber uma criança em cuidados alternativos ou para impedir a reintegração social de uma criança;**
- (b) Tome todas as medidas necessárias para evitar a colocação, fora de sua casa, de todas as crianças, incluindo crianças com deficiência, concedendo, por exemplo, apoio adequado aos pais e famílias em situação de vulnerabilidade e que implemente na totalidade a Lei nº 142/2015 para garantir que as crianças até à idade de 6 anos são colocados em acolhimento familiar e não em instituições;**
- (c) Adote uma estratégia geral de desinstitucionalização, com metas e objetivos precisos, e garanta uma disponibilidade adequada de famílias, para acolhimento familiar, em todo o seu território;**
- (d) Desenvolva e implemente políticas e planos de ação para garantir cuidados alternativos coordenados e de qualidade, seja em acolhimento residencial ou familiar, e monitorize a qualidade dos cuidados, inclusive fornecendo canais acessíveis para comunicar, monitorizar e reparar maus-tratos a crianças.**

Adoção

32. Embora se congratule com a adoção da Lei nº 143/2015 que revê o processo de adoção, o Comité recomenda que o Estado Parte:

- (a) Promova a sensibilização sobre a prática da adoção como alternativa aos cuidados estatais para crianças privadas de um ambiente familiar;
- (b) Fortaleça o apoio e o aconselhamento prestados aos pais adotivos na preparação para a adoção e ajude na integração da criança adotada na família adotiva;
- (c) Forme os profissionais envolvidos na adoção de procedimentos de forma a adotarem o manual de procedimentos para garantir decisões tempestivas e a transparência, na avaliação na revisão do processo de adoção.

G. Incapacidade, saúde e bem-estar básicos (arts. 6, 18 (3), 23, 24, 26, 27 (1) - (3) e 33)

Crianças com deficiência

33. Congratulando-se com as medidas legislativas adotadas para melhorar a situação das pessoas com deficiência no Estado Parte, incluindo a adoção do Decreto-Lei nº 54/2018, que introduz uma mudança para a educação inclusiva, o Comité, tendo em conta o seu comentário geral nº 9 (2006) sobre os direitos das crianças com deficiência, recomenda ao Estado Parte que:

- (a) Recolha de dados sobre crianças com deficiência, inclusive sobre discriminação contra elas, e desenvolva um sistema eficiente para diagnosticar a deficiência, necessário para implementar políticas e programas adequados para crianças com deficiência;
- (b) Adote, em consulta com crianças com deficiência e suas famílias, uma nova estratégia abrangente para a inclusão de crianças com deficiência em todas as áreas da vida e aloque recursos humanos, financeiros e técnicos adequados para a sua monitorização e implementação;
- (c) Reforce a formação de professores e profissionais em turmas integradas, inclusive nos primeiros anos de ensino primário, e designe pessoal especializado para prestar apoio individual, a fim de garantir a implementação efetiva dos planos individualizados de educação;
- (d) Reforce a coordenação entre as autoridades de segurança social, educação e saúde, para garantir a implementação efetiva do abono de inclusão social.

Saúde e serviços de saúde

34. Tendo por referência o comentário geral nº 15 (2013), sobre o direito da criança ao gozo do mais alto padrão de saúde possível e tomando nota da meta 3.8 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável sobre cobertura universal de saúde, o Comité remete para a sua recomendação anterior (CRC/C/PRT/CO/3-4, parágrafo 48) e recomenda que o Estado Parte aumente os esforços para implementar efetivamente a legislação que garanta acesso gratuito aos cuidados de saúde a todas as crianças, incluindo:

- (a) **Aumentar os recursos financeiros afetos ao setor de saúde e garantir a disponibilidade de instalações de saúde de qualidade, bem como de pessoal de saúde qualificado e especializado em todo o seu território, particularmente nas áreas rurais;**
- (b) **Tomar medidas para garantir a atribuição de um médico de família a todas as crianças, inclusive as nascidas antes de 2016;**
- (c) **Fortalecer as medidas para combater a obesidade infantil e reforçar ações para promover um estilo de vida saudável, que inclua atividade física;**
- (d) **Monitorizar e avaliar regularmente a eficácia de políticas e de programas sobre segurança alimentar e nutrição infantil, incluindo programas de refeições escolares e programas destinados a bebês e crianças pequenas;**
- (e) **Reforçar as ações para lidar com doenças evitáveis, inclusive HIV/SIDA.**

Saúde mental

35. Tomando nota da meta 3.4 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, o Comité congratula-se com os planos para aumentar o número de especialistas em saúde mental nas escolas e a criação do Observatório de Saúde Mental de Soure. Recomenda que o Estado Parte:

- (a) **Aloque recursos adequados aos serviços de saúde mental, a fim de garantir a disponibilidade de um número adequado de especialistas e instalações para serviços de saúde mental para crianças e adolescentes, incluindo serviços ambulatoriais para reabilitação psicossocial, e que esses serviços sejam tempestivos e adequados à criança, com o objetivo de eliminar a prevalência de suicídio e depressão entre crianças e adolescentes;**
- (b) **Recolha dados desagregados por idade, sexo, deficiência, localização geográfica, origem étnica, estatuto de migração e histórico socioeconómico de crianças e adolescentes com distúrbios de saúde mental, sintomas ou dificuldades, bem como das instalações disponíveis;**
- (c) **Aborde o aumento do número de crianças com problemas comportamentais, diagnosticadas com transtorno de déficit de atenção e hiperatividade e a quem foram prescritos medicamentos psicostimulantes, garantindo que os pais estejam cientes dos efeitos negativos desses medicamentos e sejam consultados sobre alternativas psicossociais e comportamentais; considere realizar debates públicos aprofundados com várias partes interessadas, que incluem profissionais médicos, cientistas sociais, decisores políticos, professores, pais e crianças.**

Saúde do adolescente

36. Tendo por referência o comentário geral nº 4 (2003) sobre saúde e o desenvolvimento do adolescente no âmbito da Convenção e a meta 3.5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, o Comité recomenda que o Estado Parte:

- (a) Realize estudos para avaliar as causas da gravidez precoce e desenvolva um plano de ação abrangente com base nestes estudos, com o objetivo de reduzir a incidência de gestações na adolescência;
- (b) Garanta a raparigas adolescentes o acesso a serviços de assistência ao aborto e pós-aborto, garantindo que as suas opiniões são sempre ouvidas e levadas em consideração como parte do processo de tomada de decisão;
- (c) Trate a incidência do uso de drogas por crianças e adolescentes através de, entre outros, fornecendo a crianças e adolescentes informações precisas e objetivas sobre a prevenção do abuso de substâncias, incluindo tabaco e álcool, e desenvolva tratamentos, na área da dependência de drogas, acessíveis e adaptados aos jovens e serviços de redução dos riscos para crianças e adolescentes.

Amamentação

37. O Comité recomenda que o Estado Parte reforce as ações que promovam as melhores práticas de amamentação durante os primeiros seis meses de vida e promova, proteja e apoie a amamentação em todos os setores de emprego, incluindo o ensino.

Nível de vida

38. O Comité congratula-se com o aumento de subsídios para famílias numerosas e famílias monoparentais. Expressa preocupação, no entanto, sobre:

- (a) A persistência de desigualdades de rendimentos e de altas taxas de crianças em risco de pobreza ou a viver em situação de pobreza;
- (b) A recente redução no nível de vida das crianças que já vivem em situação de pobreza, inclusive após a crise financeira de 2010 - 2014, e com soluções insuficientes que as atuais medidas de bem-estar social proporcionam a essas crianças;
- (c) A situação das crianças que vivem em “habitações não convencionais”, assentamentos e “Ilhas”, especialmente as da comunidade cigana, as de ascendência africana, as crianças que vivem em famílias monoparentais e as crianças com deficiência, que enfrentam condições de vida inadequadas.

39. O Comité chama a atenção para a meta 1.3 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e recomenda que o Estado Parte:

- (a) Considere realizar consultas direcionadas, sobre a questão das crianças que vivem em situação de pobreza, junto de famílias, de crianças e organizações da sociedade civil que lidem com os direitos da criança, com o objetivo de identificar ações prioritárias e desenvolver uma abordagem estratégica baseada em direitos para erradicar a pobreza infantil;
- (b) Agilize a aplicação das medidas inclusivas planeadas para proteger os grupos mais vulneráveis (Decreto-Lei nº 90/2017 e Portaria nº 253/2017), com particular enfoque em crianças da comunidade cigana e crianças de ascendência africana, famílias monoparentais, famílias numerosas e famílias de crianças com deficiência;

- (c) **Fortaleça medidas para garantir que as famílias com crianças, inclusive da comunidade cigana e de ascendência africana, tenham acesso a habitações adequadas e acessíveis, inclusive habitações sociais, que ofereçam segurança física, espaço adequado, proteção contra as ameaças à saúde e aos riscos estruturais, incluindo frio, humidade, calor e poluição e acessibilidade para crianças com deficiência, bem como o acesso a água potável, serviços de saneamento e eletricidade.**

H. Educação, lazer e atividades culturais (arts. 28-31)

Direito à educação, incluindo formação e orientação profissional

40. Saudando o processo de descentralização do sistema educativo em curso, em conformidade com a Lei nº 55/2018, e tendo em conta a meta 4.C dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para a disponibilização de professores qualificados, o Comité recomenda que o Estado Parte reforce os esforços para enfrentar o impacto das medidas de austeridade no setor da educação e que:

- (a) **Aumente o acesso à educação, especialmente no ensino médio e superior, de crianças de grupos vulneráveis, incluindo crianças de etnia cigana, crianças de ascendência africana, crianças com deficiência, crianças que vivem em situação de pobreza e aquelas que vivem em áreas rurais, e promova a contratação de professores dessas comunidades;**
- (b) **Garanta que os direitos da criança são incorporados nos currículos escolares em todos os níveis de ensino;**
- (c) **Introduza a educação em saúde sexual e reprodutiva no currículo escolar obrigatório para raparigas e rapazes adolescentes, que inclua uma abordagem baseada nos direitos humanos com enfoque nos direitos sexuais e reprodutivos, sexualidade saudável, prevenção de comportamentos sexuais de alto risco e doenças sexualmente transmissíveis, bem como a não discriminação, a prevenção da violência em relacionamentos íntimos e os efeitos nocivos da pornografia;**
- (d) **Continue a aumentar os recursos humanos, técnicos e financeiros para o desenvolvimento e expansão da educação infantil de qualidade e acessível, com base numa política abrangente e holística de cuidado e desenvolvimento na primeira infância.**

I. Medidas especiais de proteção (arts. 22, 30, 32, 33, 35, 36, 37 (b) - (d) e 38-40)

Crianças refugiadas, migrantes e à procura de asilo

41. O Comité acolhe favoravelmente a adoção de acordos bilaterais com o objetivo de receber cinco crianças desacompanhadas, do Afeganistão, e a informação prestada pelo Estado Parte sobre a sua disponibilidade para receber grupos adicionais de crianças desacompanhadas no futuro. No entanto, apesar da decisão formal do Ministro da Administração Interna, de 24 de julho de 2018, de que

nenhum menor de 16 anos possa ficar retido em centro de acolhimento temporário por mais de 7 dias, o Comité manifesta preocupação com:

- (a) A prática de manter em detenção temporária crianças desacompanhadas e famílias com crianças à procura de asilo ou que tenham chegado irregularmente às fronteiras do Estado Parte, bem como aquelas que permanecem irregularmente no seu território;
- (b) A avaliação inconsistente do interesse superior da criança nos procedimentos que determinam o estatuto de refugiada, bem como nos procedimentos de deportação de famílias migrantes com filhos;
- (c) As fragilidades das políticas e práticas relacionadas com crianças desacompanhadas e separadas, particularmente no que diz respeito à sua representação legal e tutela durante o processo de determinação do estatuto de refugiado;
- (d) As condições inadequadas para crianças desacompanhadas e à procura de asilo e famílias em centros temporários de detenção, de acolhimento e de assistência;
- (e) Os procedimentos para realizar a avaliação da idade.

42. Tendo como referência os comentários gerais conjuntos nº 3 e nº 4 (2017) do Comité para a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das suas Famílias / nº 22 e nº 23 (2017) do Comité sobre os Direitos da Criança, sobre os direitos humanos das crianças no contexto da migração internacional, o Comité recomenda que o Estado Parte:

- (a) Reveja a Lei nº. 23/2007, para assegurar que seja evitada qualquer forma de detenção de migrantes e à procura de asilo com menos de 18 anos de idade, de crianças não acompanhadas e famílias com crianças, e a garantir a existência de alternativas à detenção;
- (b) Avalie e determine o interesse superior da criança nos diferentes estádios dos procedimentos de migração e asilo que possam resultar em detenção ou deportação devido ao seu estatuto migratório;
- (c) Fortaleça políticas e práticas para melhorar a identificação e o registo de crianças desacompanhadas e separadas, inclusive garantindo que lhes seja disponibilizada uma efetiva representação legal e um tutor independente, imediatamente após serem identificadas;
- (d) Priorize a transferência imediata de crianças à procura de asilo e suas famílias retidas em centros temporários de detenção, de acolhimento e de assistência, e adote opções de realocação permanente e sustentável para refugiados, especialmente crianças e suas famílias, para garantir que lhes é dada permanência legal e acesso razoável a emprego e outras oportunidades;
- (e) Continue a aplicar procedimentos multidisciplinares e transparentes para a avaliação de idade que estejam alinhados com os padrões internacionais e treine adequadamente os profissionais para garantir que os aspetos psicológicos e as circunstâncias pessoais da pessoa avaliada sejam levados em consideração.

Venda, tráfico e rapto

43. Tendo em conta a meta 8.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, o Comité recomenda que o Estado Parte melhore o seu mecanismo e procedimentos para a identificação e atendimento de crianças vítimas de venda, tráfico sexual e trabalho forçado e treine adequadamente os profissionais sobre esses procedimentos para garantir que as vítimas recebem o apoio a que têm direito nos termos da lei.

Administração da justiça juvenil

44. Tendo por referência o comentário geral nº 24 (2019) sobre os direitos da criança no sistema de justiça juvenil, o Comité insta o Estado Parte a assegurar a plena conformidade do seu sistema de justiça juvenil à Convenção e a outros padrões relevantes. Em particular, o Comité insta o Estado Parte a:

- (a) Avaliar as medidas cautelares de custódia em vigor para garantir que a detenção de crianças seja usada apenas em circunstâncias excecionais;
- (b) Introduzir formação obrigatória sobre padrões internacionais relevantes para todos os profissionais que trabalham com o sistema de justiça juvenil, como juízes, polícias, advogados de defesa e procuradores;
- (c) Proibir e abolir o uso de confinamento solitário para punir crianças e remover imediatamente todas as crianças mantidas em confinamento solitário (CRC/C/PRT/CO / 3-4, parágrafo 66 (c));
- (d) Reforçar a coordenação entre todos os atores envolvidos no sistema de justiça juvenil, incluindo tribunais, comissões locais, serviços sociais, educativos e de saúde e serviços de reintegração.

Crianças vítimas e testemunhas de crimes

45. O Comité recomenda que o Estado Parte garanta que as suas leis e práticas tenham totalmente em conta as Orientações sobre Justiça em Matérias que envolvam Crianças Vítimas e Testemunhas de Crime.

Seguimento das anteriores observações finais do Comité sobre o Protocolo Facultativo relativo à venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil

46. Recordando as suas recomendações anteriores (CRC/C/OPSC/PRT/CO/1, parágrafos 8 e 32), o Comité recomenda que o Estado Parte:

- (a) Estabeleça um mecanismo abrangente e sistemático para recolha de dados, devidamente desagregados, em todas as áreas do Protocolo Facultativo e os analise, a fim de monitorizar e avaliar o impacto das ações adotadas;
- (b) Reveja a sua legislação para permitir o exercício de jurisdição extraterritorial sobre todos os crimes previstos no Protocolo Facultativo, revogando as condições

relacionadas e acrescentando uma referência aos artigos 5º, nº 1, alínea (c) (jurisdição extraterritorial) e 160º (tráfico de pessoas) do Código Penal.

Seguimento das anteriores observações finais do Comité sobre o Protocolo Facultativo sobre o envolvimento de crianças em conflitos armados

47. Recordando as suas recomendações anteriores (CRC/C/OPAC/PRT/CO/1, parágrafos 6 e 21), o Comité recomenda que o Estado Parte:

- (a) Tome todas as medidas necessárias para garantir uma coordenação eficaz na implementação do Protocolo Facultativo nos níveis nacional, regional e distrital, e disponibilize recursos humanos, técnicos e financeiros suficientes para o mecanismo de coordenação;
- (b) Reveja as disposições da legislação nacional de forma a garantir que o recrutamento de crianças por forças armadas e por grupos armados seja criminalizado quer durante o tempo de paz e de guerra, e que o recrutamento e uso de crianças por empresas de segurança privada, seja criminalizado.

J. Ratificação de instrumentos internacionais de direitos humanos

48. O Comité recomenda que o Estado Parte, a fim de fortalecer ainda mais o cumprimento dos direitos da criança, considere a ratificação da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias, da qual ainda não é um Estado Parte.

K. Cooperação com organismos regionais

49. O Comité recomenda que o Estado Parte coopere com o Conselho da Europa na implementação da Convenção e outros instrumentos de direitos humanos, tanto no Estado Parte como noutros Estados Membros do Conselho da Europa.

IV. Implementação e elaboração de relatórios

A. Acompanhamento e divulgação

50. O Comité recomenda que o Estado Parte tome todas as medidas adequadas para garantir que as recomendações contidas nas presentes observações finais sejam totalmente implementadas. O Comité também recomenda que o quinto e sexto relatórios periódicos combinados, as respostas escritas à lista de questões formuladas e as atuais observações finais sejam amplamente divulgadas no idioma do país.

B. Próximo relatório

51. O Comité convida o Estado Parte a apresentar os seus sétimo e oitavo relatórios periódicos combinados até 20 de março de 2025 e inclua nos mesmos, informações sobre o seguimento das presentes observações finais. O relatório deve estar em conformidade com as orientações, harmonizadas e específicas para tratados do Comité, para a elaboração de relatórios, adotadas em 31 de janeiro de 2014 (CRC/C/58/Rev.3), e não deve exceder 21.200 palavras (ver resolução 68/268 da Assembleia Geral, parágrafo 16). Caso seja enviado um relatório que exceda o limite estabelecido de palavras, o Estado Parte será convidado a encurtar o relatório, de acordo com a resolução acima mencionada. Se o Estado Parte não estiver em posição de rever e reenviar o relatório, não será possível garantir a sua tradução para fins da sua análise pelo Comité.

52. O Comité convida, também, o Estado Parte a enviar um documento de base, atualizado, que não exceda 42.400 palavras, em conformidade com os requisitos aplicáveis aos documentos de base que constam das orientações harmonizadas relativas à elaboração de relatórios a serem apresentados no quadro de instrumentos relativos aos Direitos Humanos, incluindo orientações sobre um documento principal e documentos específicos do tratado (HRI/GEN/2/Rev.6, cap. I) e o parágrafo 16 da resolução 68/268 da Assembleia Geral.



Rua João Villaret nº 9 – 1000-182 Lisboa – Portugal

Sede | Tel: (+351) 21 3802160 | Fax: (+351) 21 3802168 | sede@amcv.org.pt | www.amcv.org.pt